

Camara de São Paulo
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0008/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0008/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DO IPTU
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:55:02

00000018175-74



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 8 de dez

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
157.400.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Comissão de Legislação
Plano de Ação do Conselho
Administrativa
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI

PRESID-NTE

01 - PL
01-0008/2002

Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Fica criado o Conselho de Gestão do IPTU, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poderes Executivo e Legislativo municipais, e da sociedade civil organizada.

Art. 2º – Compete ao Conselho de Gestão do IPTU:

- I – Subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive a Planta Genérica de Valores;
- II – Receber pedidos, sugestões e reclamações da população sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – Examinar os pedidos de revisão do IPTU encaminhados pela população e remeter ao Executivo para a avaliação.

Parágrafo único – O Conselho de Gestão do IPTU poderá subsidiar-se junto à Comissão de Valores Imobiliários.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
12:45h.

7-15-38-100-3533

04 14/03/02 a Geo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	8	de 02

Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
CPF. 400.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, dezembro de 2001

RICARDO MONTORO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo democratizar a gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano na cidade de São Paulo através da instituição do Conselho de Gestão do IPTU. O Conselho, órgão de estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, tem como meta subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto, bem como a de receber e encaminhar as reclamações e sugestões da população.

Dessa forma, atenta-se para um dos principais elementos constitutivos da democracia, que é a participação popular.

VEREADOR RICARDO MONTORO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

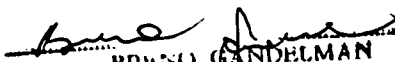
do processo nº 01.8 de 1902 14 / 03 02 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 14-03-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
14.3.02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 17:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador W. MOTEAN
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 09 de 02

[Signature]
Presidente

INACIO VEIGA
Diretor Legislativo
RE-1103

A Com. de Const. e Just. A
[illegible]
TRANSMISSÃO
[illegible]
[illegible]

SEGUEM M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 05908

Em 24 / 04 / 02

(a) [Signature]

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha n.º	05	de	02
n.º	308	da	02
ROGERIO ALVES			
R.F. 11.134			

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0365/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa criar o Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo" se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da

pl0008-02

17 - RELCOM
17-1134/2002



Folha n.º	06	de	02
n.º	08	de	02

ROGERIO LOPES
R.F. 11.038

Câmara Municipal de São Paulo

administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional



Folha n.º	- 07 -	de	02
n.º	- 08 -	de	02

ROGÉRIO ALVES

1.084 -

Câmara Municipal de São Paulo

e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" e 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

Sendo assim, necessária a apresentação de Substitutivo para sanar a ilegalidade contida na nomenclatura de Conselho Gestor do IPTU na medida em que a atividade gestora é eminentemente do Executivo, razão pela qual sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/02

Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento do IPTU, com estrutura colegiada, composto por:

pl0008-02



Folha n.º - 08 - do proc.
n.º - 08 - da 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 1.088

Câmara Municipal de São Paulo

I – 3 (três) membros indicados pelo Prefeito;

II – 1 (um) membro, funcionário efetivo do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

III – 1 (um) membro da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV – 1 (um) membro da Associação Comercial do Estado de São Paulo;

V – 1 (um) membro da OAB/SP;

VI – 1 (um) membro do Instituto de Engenharia;

VII – 1 (um) membro da Ordem dos Economistas/SP.

Art. 2º Compete ao Conselho de Acompanhamento do IPTU:

I – subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive a Planta Genérica de Valores;

II – receber pedidos, sugestões e reclamações da população sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e remeter ao Executivo para avaliação;

III – examinar os pedidos de revisão do IPTU encaminhados pela população e remeter ao Executivo para avaliação.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento do IPTU poderá subsidiar-se junto à Comissão de Valores Imobiliários.

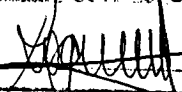
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
24/04/02.

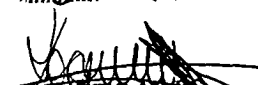
pl0008-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 122, coluna 03 e 04
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

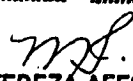
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 30 / 04 / 02


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 02.05.02 às 17h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

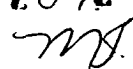
AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

09 / 05 / 02

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 09.
Em 04 / 09 / 02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do
Processo nº 08/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 008/02, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça às folhas 07 e 08 do processo.

Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 04/09/02

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/09/2002

ÀS 18:20 h.

ANA MARIA FERNANDES
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

05/09/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/09/2002

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEQUEM _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, sob folha _____ nº 30100002

Em 13/09/02

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n.º	10	do proc.
N.º	01.0008	de 12/02
O funcionário	Paula Yamase Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

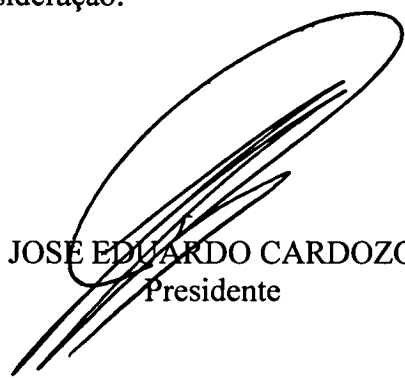
São Paulo, 10 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0521/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 08/2002, de autoria do Vereador Ricardo Montoro - que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se sobre o projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 08/2002 de fls. 01/02, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha n.º 11 do proc.
N.º 01.0002 de 02
O funcionário Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

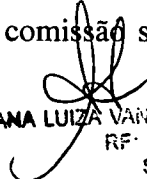
São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 521, de 10/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 08/02, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL

11 09/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 08/02 de fls. 01/02, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° —12— ✓

do processo n° 01.0008 de 2002 13 / 09 / 02 (a) Paula Kawase

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13 / 09 / 2002

Jose Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de,
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13.09.02 as 11 h.

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

de acordo com o que se pede
e a fim de que se possa
fazer a entrega do
documento em
nome de MARIA TEREZA APFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 13 a 17

Em 20 10 09 02

(a) MARIA TEREZA APFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



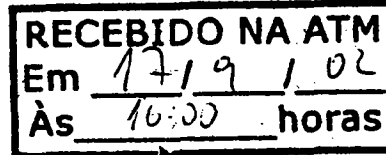
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de SETEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 547 /02
Processo nº 2002-0.213.433-0
Ref.: Ofício 18-LEG 3 nº 0521/2002

15 - DOCREC
15-0623/2002



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício referenciado, atendo, por meio do presente, ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, que ora analisa o Projeto de Lei nº 08/2002, do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo.

O atendimento de início mencionado consubstancia-se na remessa a Vossa Excelência das anexas cópias, que contemplam as competentes manifestações exaradas no âmbito da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, abordando não apenas a propositura originalmente apresentada pelo Vereador Ricardo Montoro, como também o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/cm
Ref: 18-02



d 0

Folha de informação n.º

em 04/09/01

PAG. N.º

Dir. G. G. G.

Ass. Tech. Adm.

N.º 552.220.1.1

(a)

Folha nº -14-

do

REF. : Memorando nº 418/2002 – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0008/2002, do Vereador Ricardo Montoro

Processo nº 08102
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651RI-G
Sr. Diretor

CÓPIA

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de pronunciamento conclusivo acerca do Projeto de lei de autoria do Sr. Vereador Ricardo Montoro cujo objetivo é criar o Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo.

Tal conselho seria composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como da sociedade civil organizada e teria a função de subsidiar a elaboração de toda a legislação referente ao IPTU, incluída a Planta Genérica de Valores (P.G.V.), receber pedidos, sugestões e reclamações da coletividade no tocante ao IPTU e também examinar os pedidos de revisão do referido imposto.

Em que pese a nobre intenção do Sr. Vereador, posicionamo-nos totalmente contrários à aprovação do presente projeto de lei, pois se aprovado, configurará evidente desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, por consagrar indevida participação do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Essa prática legislativa, quando efetivada, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Ora, a elaboração da Planta Genérica de Valores, análise dos pedidos e reclamações do IPTU, assim como a revisão do lançamento desse imposto,

Ass. Tereza
LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessoria
SGM/ATL

CÓPIA

Folha nº 15 - do

d 0

em 04/09/01

(a)

Processo nº 08/02
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

representam atividades de competência privativa do Poder Executivo. O lançamento tributário – de que é parte integrante a elaboração da Planta Genérica de Valores, por influir na determinação da base de cálculo do imposto, é atividade vinculada cujo exercício compete à autoridade administrativa.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, nem mesmo a membros da sociedade civil organizada, imiscuírem-se, indevidamente, em assuntos que envolvam juízo de mérito ou políticos que são privativos, no caso, do Poder Executivo, impedindo-o de exercer, às inteiras, uma das funções para a qual constitucionalmente direcionado.

CÓPIA

Por todos os motivos expostos, somos contrários à aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

À consideração de Vossa Senhoria.

R.I.G., em 04 de abril de 2002.

ORIGINAL ASSINADO POR
Humberto Glaucos dos Santos
Assistente Técnico – R.I.Gab.

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º

d o Memorando nº 829/2002-ATL III

em 14.05.02

(a)

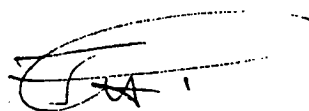
Alves
n.º Adm.

Folha nº - 16 - 368.1.0
Processo nº 08/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB

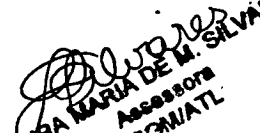
SF - G
Sr. Assessor Técnico

Em atenção ao requerido informamos que sobre mesmo Projeto de Lei (nº 01-0008/2002) do Vereador Ricardo Montoro, este Departamento já manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação do mesmo, conforme pode ser constatado pela cópia que anexamos ao presente.

R.I.G., em 14 de Maio de 2002.


FÁBIO ANTONIO BERTARELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias


ASS/JP/rfa


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SCM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CHEFIA DO GABINETE

CÓPIA

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 829/2002 – ATL III

Em 27.05.2002 (a).....

REF.: Memorando nº 829/2002 – ATL III

(SFG 1710-02166/2002-9)

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL/ATL

ASS.: Substitutivo nº 02, da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 08/02, de autoria do Vereador RICARDO MONTORO, visando criar o Conselho de Gestão (Acompanhamento) do IPTU no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico - Legislativa Chefe,

CÓPIA

Folha nº - 17 - do
Processo nº 08/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria, restituo o presente, a essa D. Pasta, com as ponderações expendidas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias – RI (fls. 04/06), que ratifica o posicionamento externado em relação ao projeto original, e de onde pode-se inferir ser contrário, também, à aprovação de seu substitutivo.

Com efeito, a aprovação da propositura original ou na forma do substitutivo configuraria invasão de competência, pelo que, s.m.j., é de se propor seja vetado pela Excelentíssima Senhora Prefeita o texto que, eventualmente, vier a ser aprovado pela E. Câmara Municipal.

SFG, em 27 de maio de 2002.

Fernando Haddad
FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete - SF

DRS/lac.
DRS/lac.

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora
SGM/ATL

29 MAI 2002

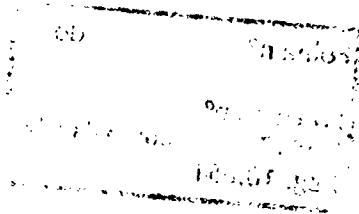
16/01/2002

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 02/03
Luiz Lima
PRESIDENTE



REGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
fabricado sob folha n.º 18. —
Em 28/03/03

RF 1065L



16-0261/2003

Folha nº - 18 - do
Processo nº 08/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/02

Trata-se de projeto de lei nº 008/02 de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU, no Município de São Paulo.

A propositura visa democratizar a gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano, na cidade de São Paulo, através da instituição do Conselho de Gestão do IPTU, tendo como meta subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto, bem como a de receber e encaminhar as reclamações e sugestões da população.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 365/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 8º, 9º, inciso I, 37, "caput" e 168 da Lei Orgânica do Município, porém apresentou substitutivo para sanar a ilegalidade contida na nomenclatura do Conselho Gestor do IPTU, na medida em que a atividade gestora é eminentemente do Executivo.

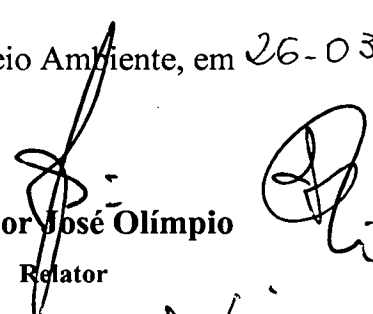
O projeto cria o Conselho de Acompanhamento do IPTU, com estrutura colegiada, composto por membros indicados pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, pela Associação Comercial do Estado de São Paulo, pela OAB/SP, pelo Instituto de Engenharia e pela Ordem dos Economistas/SP.

Estabelece ao Conselho de Acompanhamento do IPTU, competência para subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao IPTU, inclusive a Planta Genérica de Valores; receber pedidos, sugestões e reclamações da população sobre o IPTU e remeter ao Executivo para avaliação; examinar os pedidos de revisão do IPTU encaminhados pela população e remeter ao Executivo para avaliação, podendo subsidiar-se junto à Comissão de Valores Imobiliários.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** a propositura na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender que é necessário a criação de Conselhos para a efetiva institucionalização dos princípios de uma democracia, mantendo um canal de participação aberto, para aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26-03-03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador José Olímpio
Relator

17 - RELCOM
17-3031/2003

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 03 / 03
página 69 coluna 3ª
Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 31 / 03 / 03

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/03/03 as 14:00 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Roberto Trípoli*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública

03/04/03

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data *04/06/03* rubricado sob
Documento *Th*

folha nº -19220-

04/06/03

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0806/2003

Processo nº -19- do
Processo 08/22
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0008/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura instituir o Conselho de Gestão do IPTU, órgão de estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e que subsidiará a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto.

O Projeto recebeu parecer de legalidade com a apresentação de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, incluindo em sua estrutura a composição dos membros do Conselho.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Secretaria do Governo Municipal, ante a configuração de invasão de competência manifestou-se aconselhando seja vetado o referido Projeto caso seja aprovado pelo plenário da Câmara.

Nada obsta, entretanto, a tramitação da presente propositura, segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente comporem o organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. E, completa, argüindo que, na medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	- 20 - do
Processo	02/02
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Th

Isto posto, sendo de alta relevância a presente iniciativa, vez que a cidade há muito clamava por tal providência, **manifesto-me favoravelmente** à presente propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 04/06/03.

VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
Relator

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

04/06/03

Handwritten signature

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 06 / 03
página 86 coluna 1ª e 2ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05 / 06 / 03

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 05 / 06 / 03 às 15 h 15.

Rogerio Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Silvan Banto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de Junho de 2003
Presidente

Segue an juntados nesta data
Documentos e papel de informação
Rubricados sob folha 21 nº 24
Em 23 / 12 / 03

IDENTIFICACAO E ASSINATURA

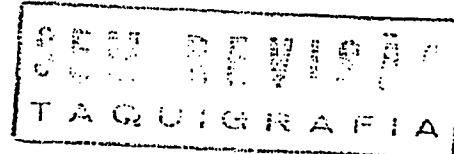


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>21</u>	do
Processo nº <u>30/02</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE: MILTON LEITE

626/01 9 20605
002/02
008/02 6-10-02
314/98
147/01
677/01
016/02
500/02
632/02

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 25 DE JUNHO DE 2003.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do
Processo nº 20/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:K01 Folha:1/

Taq.: valéria k Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Iniciamos a audiência pública de matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento referente aos seguintes projetos: PL 626/01, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a compra de bens e produtos a serem incidências (?) de impostos indiretos e dá outras providências. O PL 02/02, do Vereador Nabil Bonduki, que institui incentivo fiscal para realização de projetos culturais e cria o Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990 e dá outras providências. PL08/02, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU do Município de São Paulo e dá outras providências. PL314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão de direitos de isenção de Imposto Sobre Serviços, ISS, a todas as empresas industriais e similares que cumpram dispositivo desta lei e dá outras providências. PL 147/01, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que concede sob as condições de remissão total ou parcial de multiciência administrativa na forma mencionada e dá outras providências. PL 677/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades que realizam atividades sociais e assistenciais do Município de São Paulo. PL 116/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 do
Processo nº 20/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *uf*

Rod.:K01 Folha:2

Taq.: valéria k Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

regulamenta o art. 78 do ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e dá outras providências. PL 500/02, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que revoga a Lei 12.286 de 27 de dezembro de 1996, que concede isenções de ISS às empresas que exploram serviços de transportes de táxi. PL 632, do Vereador Wadih Mutran, institui normas para incentivos do exercício de atividades profissionais liberais do Município de São Paulo.

Iniciaremos agora a primeira audiência pública para o PL 626/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido. O Vereador e atual deputado estadual não está presente e não encaminhou nenhum representante. As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão. Esta Presidência estipula em três minutos o tempo para cada orador. (Pausa)

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo inscritos, dou por encerrada a discussão.

Iniciaremos agora a audiência pública do PL 4/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki. Não estão presentes o autor ou seu representante. (Pausa) Encerrada da discussão.

Audiência pública do PL 08/02, do Vereador Ricardo Montoro. Não estando presentes o autor ou seus representantes, dou por encerrada a discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do

Processo nº 20/02
Washington O. Viana
Reg. 100 812

Rod.:K01 Folha:3

Taq.: valéria k

Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Segunda audiência pública do PL 314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor nem representantes, dou por encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 114/01(?), do Vereador Atilio Francisco. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 677/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 16/02, do Vereador Vicente Cândido. Não estando o ex-Vereador e atual deputado estadual, seu representante abre mão da discussão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 500/02, do Vereador Carlos Giannazi. Não estando presentes... Desculpa, abre mão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 632/02, do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor ou representantes...

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas de matéria tributária e que as cópias da Taquigrafia geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Presente também o Vereador Odilon Guedes.

Nada mais a tratar, tenham todos uma boa tarde.



16 - PAR
16-1805/2003

PUBLIQUE-SE

10/12/03

Folha nº 25 do

Processo nº 20/03
Washington O. Viana
Reg 100.612

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, visa dispor sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo, com estrutura colegiada, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e da sociedade civil organizada, com a seguinte competência:

- subsidiar a elaboração de toda a legislação atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive a Planta Genérica de Valores;
- receber pedidos, sugestões e reclamações da população sobre o IPTU;
- examinar os pedidos de revisão do IPTU encaminhados pela população e remeter ao Executivo para avaliação.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, entendeu que a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento. Desse modo, essa Comissão apresentou substitutivo, para sanar a ilegalidade contida na nomenclatura de Conselho Gestor do IPTU, na medida em que a atividade gestora é eminentemente do Executivo, alterando, destarte, o nome para “Conselho de Acompanhamento do IPTU”. O substitutivo também inclui a composição dos membros do Conselho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/12/03

Presidente -

Relator -

GILSON BARRETO
Vereador

(Abstenciosos)

17 - RELCOM
17-2463/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 12 / 2003
pagina 74 coluna 12
Conferido: uf

A. A. T. M.

Em 23 / 12 / 2003

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 uf

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26
Em 05 / 01 / 2005
Ass: uf

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

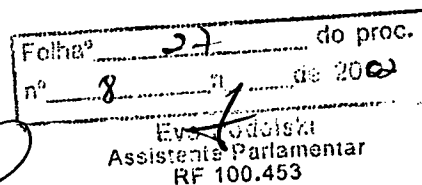
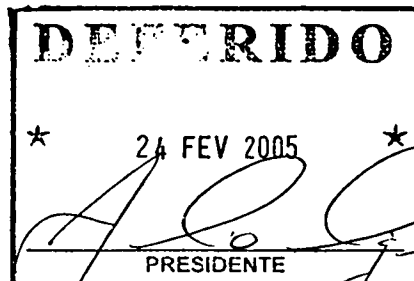
Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 08 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. TEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

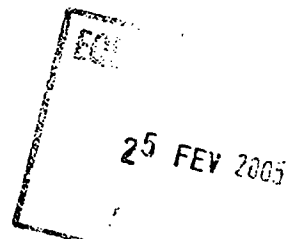
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folhaº	28	do proc.
nº	8	nº de 2002

Eva P. Jiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

PS.
10/02/05



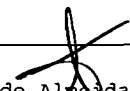
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01 - 08 de 2002

05/01/2009

(a)


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

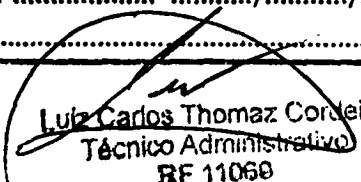
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20 10 12 08

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 30 21/01/09
.....


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo 01-8 de 2002 21/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 20V e 25V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 21/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060